

Acompanhamento processual e Push

Pesquisa | Login no Push | Criar usuário

Obs.: Este serviço é de caráter meramente informativo, não produzindo, portanto, efeito legal.

PROCESSO: Nº 5158 - REPRESENTAÇÃO UF: BA

48ª ZONA ELEITORAL

Nº ÚNICO: 5158.2016.605.0048

MUNICÍPIO: JUAZEIRO - BA

N.º Origem:

PROTOCOLO: 1429262016 - 01/09/2016 14:22

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PRA JUAZEIRO MUDAR MAIS

ADVOGADO: LUIZ VIANA QUEIROZ

ADVOGADO: ANDRE MARIANO CUNHA

ADVOGADO: MAURÍCIO OLIVEIRA CAMPOS

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO A CARA DE JUAZEIRO

ADVOGADO: CARLOS LUCIANO DE BRITO SANTANA

ADVOGADO: PEDRO CORDEIRO FILHO

ADVOGADA: MÉRCIA FABIANA LIMA DE SOUSA

JUIZ(A): JOSÉ CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR
COM PEDIDO DE LIMINAR

LOCALIZAÇÃO: ZE-048-48a. ZONA ELEITORAL/BA

FASE ATUAL: 05/09/2016 19:05-Publicação em 05/09/2016 Mural Eletrônico . Decisão Liminar de 02/09/2016.

Andamento Despachos/Sentenças Processos Apensados Documentos Juntados
 Todos

Andamentos

Seção	Data e Hora	Andamento
ZE-048	05/09/2016 19:05	Publicação em 05/09/2016 Mural Eletrônico . Decisão Liminar de 02/09/2016.
ZE-048	05/09/2016 18:58	Registrado Decisão Liminar de 02/09/2016. Concedida
ZE-048	05/09/2016 18:46	Atualizada autuação zona (Advogado)
ZE-048	01/09/2016 19:23	Conclusos
ZE-048	01/09/2016 16:42	Autuado zona - Rp nº 51-58.2016.6.05.0048
ZE-048	01/09/2016 16:40	Documento registrado
ZE-048	01/09/2016 14:22	Protocolado

Despacho

Decisão Liminar em 02/09/2016 - RP Nº 5158 JOSÉ CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Publicado em 05/09/2016 no Mural Eletrônico

AUTOS: 51-58.2016.6.05.0048

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - TELEVISÃO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

REPRESENTANTE(S): PAULO BOMFIM; COLIGAÇÃO "PRA JUAZEIRO MUDAR MAIS"

REPRESENTADO(S): JOSEPH BANDEIRA; COLIGAÇÃO "A CARA DE JUAZEIRO" .

Vistos, etc.

Coligação "Pra Juazeiro Mudar Mais", constituída pelos partidos PCdoB, PT, PP, PR, PDT, PROS, PRB, PSD, PSC, PSL, PTB e PSOL, já qualificada perante a Justiça Eleitoral, propôs Representação Eleitoral com pedido de tutela de urgência, em face da Coligação "A cara de Juazeiro", formada pelos partidos PPS, PSDB e DEM, igualmente já qualificado perante a Justiça Eleitoral.

Aduz a Representante que, no dia 31 de agosto de 2016, no turno vespertino, veiculada na TV, a Coligação Representada realizou propaganda eleitoral irregular que infringiu o art. 54 da Lei nº 9.504/97 e art. 53, da Resolução TSE nº 23.457/15, haja vista que utilizou, na oportunidade, "artifícios técnicos de computação gráfica e efeitos especiais.

Ao final, requer a imediata suspensão da inserção sob pena de aplicação de penalidade de multa.

Juntou-se a gravação e DVD (fls. 06/09).

Certidão expedida pelo Chefe de Cartório informa que os patronos da representante têm procuração arquivada em cartório, concedendo-lhes poderes de representação junto à Justiça Eleitoral.

É o breve relato. Decido.

Trata-se de Representação, com pedido urgente de liminar, para ser concedido provimento cautelar no sentido de determinar que seja prontamente impedida o uso de computação gráfica e efeitos especiais nas propagandas eleitorais impugnadas sob pena de multa diária, conforme mídia e documentos juntados aos autos.

A Resolução TSE nº 23.457/2015, em art. 53, que faz referência ao art. 54 da Lei 9.504/97, nos diz que, em programas e inserções de rádio e de televisão, são vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais. Vejamos:

Art. 53. Nos programas e inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como de seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 52, que poderão dispor de até vinte e cinco por cento do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais (Lei nº 9.504/1997, art. 54).

Efetivamente, em exame perfunctório das referidas alegações, como deve ocorrer nesta etapa processual, é possível perceber a presença dos pressupostos necessários à concessão de um provimento liminar deste Juízo, haja vista que a mídia que instrui a representação caracteriza a aparência do bom direito, uma vez que a representada utiliza o recurso da computação gráfica na sua propaganda eleitoral e o perigo da demora, consubstanciado na permanência da veiculação de propaganda irregular, acarretando vantagem a um candidato em detrimento dos demais

concorrentes.

Isto posto, CONCEDO A LIMINAR e determino que ao candidato Joseph Bandeira e a Coligação "A cara de Juazeiro" se abstenham de usar o recurso de computação gráfica na propaganda eleitoral que instrui a representação, sob pena de pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada veiculação irregular, sem prejuízo da adoção de outras medidas que visem dar efetividade a este pronunciamento.

Notifique-se a Coligação Representada para, querendo, apresentar defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 96, § 5º da Lei nº 9.504/97.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Juazeiro/BA, 02 de setembro de 2016.

José Carlos Rodrigues do Nascimento

Juiz Eleitoral da 48ª ZE - Juazeiro